

## **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050206/2025.**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

### **DECISÃO**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, interposta tempestivamente pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.972.935/0001-89, com fulcro no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 e item 5 do instrumento convocatório.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2025 é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, com motorista, para atender às demandas das Secretarias do Município de Canarana-BA, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência e demais anexos do Edital. O critério de julgamento é o "MENOR PREÇO POR LOTE".

A impugnante alega que a formulação do Lote 01, que agrupa itens como ambulância, veículo tipo van e caminhão baú, restringe e dificulta a participação de empresas especializadas, ofendendo a competitividade e a busca pela melhor oferta. Cita o Art. 5º e 9º da Lei nº 14.133/21, que tratam dos princípios da competitividade e da vedação a situações que restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório. Argumenta que o desmembramento do Lote ampliaria a competitividade e resultaria em redução de custos para a Administração Pública. Invoca a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que obriga a adjudicação por item quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Requer o desmembramento dos itens constantes no Lote 01 e que o julgamento passe a ser por item.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da impugnação apresentada pela LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. demanda a confrontação de seus argumentos com os princípios e normativos que regem as licitações públicas, em especial a Lei nº 14.133/2021.

**\* Do Parcelamento do Objeto e da Competitividade:**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, §§ 2º e 3º, de fato, orienta a Administração Pública a considerar a viabilidade de parcelamento do objeto com vistas a ampliar a competitividade e obter economicidade. Contudo, essa mesma Lei prevê que o parcelamento deve ser analisado sob a ótica da natureza técnica e operacional do objeto, bem como da ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

No presente caso, o Termo de Referência, que integra o Edital, justifica expressamente o parcelamento da contratação em lotes. É importante ressaltar que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos com motorista, para atender às demandas de diversas Secretarias do Município de Canarana-BA. O Termo de Referência esclarece que a solução proposta é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, garantindo a continuidade, eficiência, mobilidade e agilidade na execução das atividades administrativas, operacionais, assistenciais e logísticas de interesse público.

A justificação para o parcelamento em lotes, e não por item individual, reside na "diversidade e especificidade das demandas das diferentes Secretarias do Município de Canarana-BA", o que "justifica o parcelamento da contratação de locação de veículos com motorista para melhor atender às necessidades específicas de cada órgão". Cada Secretaria possui requisitos distintos quanto à quantidade, tipo de veículo e horários de utilização, tornando mais eficiente a contratação segmentada por lote, permitindo personalização conforme a demanda.

Ademais, o Termo de Referência expressa que a contratação de empresa para locação de veículos com motorista "configura objeto de natureza técnica e operacional única e integrada, cuja execução depende da disponibilidade simultânea de veículos e motoristas, em regime de atendimento coordenado e flexível às demandas das diversas secretarias do Município de Canarana-BA". A adjudicação por lote, neste contexto, promove a integração da prestação de serviços, uma vez que a empresa contratada deverá disponibilizar veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento, conduzidos por motoristas devidamente habilitados e capacitados, assumindo a responsabilidade por manutenções preventivas e corretivas, fornecimento de combustível (quando pactuado), e substituição imediata de veículos e/ou operadores. Essa abordagem garante uma gestão mais centralizada e eficiente dos serviços de transporte para todas as secretarias, evitando a fragmentação excessiva da responsabilidade e a possível descontinuidade na prestação dos serviços.

A Súmula 247 do TCU, citada pela impugnante, embora reforce a obrigatoriedade da adjudicação por item em objetos divisíveis, também ressalva os casos em que "não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

No presente caso, a Administração entende que o desmembramento por item, ao invés de por lote, poderia gerar deseconomias de escala e dificultar a gestão integrada dos serviços de locação de veículos com motorista para as diversas secretarias. A contratação por lote visa a otimização de recursos públicos e flexibilidade para atender demandas sazonais, itinerantes ou emergenciais.

**\* Da Especialização e da Competitividade:**

A impugnante argumenta que a junção de itens como ambulância, van e caminhão baú em um único lote restringe a participação de empresas especializadas em um único produto. Contudo, a formação de lotes buscando a eficiência e a economicidade não implica, necessariamente, em restrição indevida à competitividade. Empresas que oferecem serviços de locação de veículos, mesmo que tenham uma especialidade, podem, e muitas vezes o fazem, expandir seu escopo para atender a uma gama mais ampla de veículos e serviços, especialmente quando há a demanda de diversas secretarias. O próprio objeto da licitação, "prestação de serviço de locação de veículos, com motorista, para atender demandas das Secretarias do Município De Canarana-BA", pressupõe uma solução logística integrada.

A Administração busca a proposta mais vantajosa, e a adjudicação por lote pode atrair empresas com maior capacidade de gestão e logística para oferecer uma solução completa, com potenciais ganhos de escala e simplificação na fiscalização contratual. O parcelamento em Lotes 01 e 02 já demonstra a preocupação em segmentar o objeto conforme as características dos veículos e o modo de contratação (mensal ou por quilometragem), o que já amplia o universo de empresas que podem competir por cada lote.

**\* Dos Princípios da Administração Pública:**

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, economicidade, entre outros, são balizadores da atuação administrativa. A decisão de agrupar itens em lotes foi pautada na busca pela economicidade e eficiência na gestão do contrato, conforme explicitado no Termo de Referência. A justificativa para o parcelamento da contratação, ou a ausência de parcelamento por item individual, é um ato discricionário da Administração, desde que devidamente motivado e em conformidade com o interesse público, o que se observa no presente caso.

A Administração não busca criar preferências ou privilégios, mas sim otimizar a contratação de um serviço complexo que atende a múltiplas necessidades do município. A divisão em lotes já permite que empresas que não possuem todos os tipos de veículos se candidatem ao lote que melhor se adequa à sua capacidade, sem, contudo, pulverizar a contratação de forma a torná-la ineficiente e de difícil gestão.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando as justificativas apresentadas no Edital e no Termo de Referência, entende-se que a estrutura da licitação, com julgamento por "MENOR PREÇO POR LOTE", está em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e não configura restrição indevida à competitividade. A organização em lotes foi motivada pela busca de eficiência, economicidade e otimização da gestão dos serviços de locação de veículos com motorista para as diversas secretarias do Município de Canarana-BA, o que se alinha com o interesse público.

Pelo exposto, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo inalteradas todas as cláusulas do Edital e seu Termo de Referência.

Canarana - BA, 1º de julho de 2025.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA

Pregoeiro/Agente de Contratação